

O PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE CIVIL PROCESS AS AN INSTRUMENT FOR THE
EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

EL PROCESO CIVIL COMO INSTRUMENTO PARA LA
EFECTUACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: Autonomia e Especificidade; 2. Mecanismos de controle concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e a vinculação do direito interno; 2.1 A primazia da norma mais favorável ao indivíduo: superação da dicotomia monismo vs. Dualismo; 3. O processo civil enquanto instrumento de concreção dos direitos humanos; 4. O acesso à ordem jurídica justa como direito humano; 4.1 A razoável duração do processo; 4.2 Mandado de segurança, mandado de injunção e arguição de descumprimento de preceito fundamental; 4.3 Tutela de evidência e improcedência liminar do pedido; 4.4 Precedentes, obiter dictum em caráter erga omnes e diálogo das Cortes; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Aborda a interface entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Processual Civil, objetivando concorrer à promoção e proteção dos direitos humanos, máxima à concreção, no Brasil, das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e das decisões de Órgãos Internacionais de Direitos Humanos. Por meio do método dedutivo, conclui que o escopo precípua do Direito Processual

Como citar este artigo:
SANTOS, Gustavo,
BALEOTTI,
Francisco. O processo
civil como instrumento
de efetivação dos
direitos humanos.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 37, 2022,
p. 333-374

Data da submissão:
15/05/2020

Data da aprovação:
27/08/2021

Civil, materializado na realização do acesso à ordem jurídica justa, exige a sua instrumentalização à promoção e proteção dos direitos humanos, resultando nítida a vocação de alguns de seus institutos e princípios, e a necessidade de adaptação de outros, ao alcance dessa finalidade.

ABSTRACT:

This article discusses the interface between International Human Rights Law and Civil Procedural Law, aiming to contribute to the promotion and protection of human standards of International Human Rights Law and decisions of International Human Rights Bodies. Through the deductive method, it concludes that the primary scope of Civil Procedural Law, materialized in the realization of access to the just legal order, requires its instrumentalization to the promotion and protection of human rights, the vocation of some of its institutes and principles, and the need to adapt others, to the scope of this purpose.

RESUMEN:

Se trata de la interfaz entre el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Procesal Civil, con el objetivo de contribuir a la promoción y protección de los derechos humanos, especialmente a la concreción, en Brasil, de las normas del derecho internacional de los derechos humanos y las decisiones de los Organismos Internacionales de Derechos Humanos. A través del método deductivo, concluye que el alcance principal del Derecho Procesal Civil, materializado en la realización del acceso al orden legal justo, requiere su instrumentalización para la promoción y protección de los derechos humanos, resultando clara la vocación de algunos de sus institutos y principios, y la necesidad de la adaptación de otros, para lograr este propósito.

PALAVRAS-CHAVE:

Acesso à Ordem Jurídica Justa; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito Processual Civil; Sistemas de Proteção de Direitos Humanos.

KEYWORDS:

Access to the Just Legal Order; Civil Procedural Law; Human Rights Protection Systems; International Human Rights Law.

PALABRAS CLAVE:

Acceso al Orden Legal Justo; Derecho Procesal Civil; Ley Internacional de Derechos Humanos; Sistemas de Protección de los Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

Inerentes à espécie humana, por força da – aparentemente, simples e evidente – razão de se ser humano, sem nenhuma espécie de discriminação, os direitos humanos, hoje, são revestidos de universalidade, fruto de sua internacionalização, cujo marco foi a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Por conseguinte, o reconhecimento desses direitos não mais depende da positivação interna de cada Estado, ou mesmo de um vínculo de nacionalidade, emergindo certo o dever internacional de valhacouto do indivíduo, o que, além de corroborar a universalidade e inerência, acentua o caráter transnacional dos direitos humanos.

Conquanto inegável o avanço do fenômeno da universalização dos direitos humanos, despontando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive, como disciplina autônoma no estudo do Direito, não há como concluir pela plena realização desse ideário.

Dita inferência é visualizável, dentre outros aspectos, na: diuturna e crescente violação de direitos humanos, das mais variadas naturezas; ausência de aplicabilidade direta das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Estados; insuficiência de mecanismos permanentes à execução das sentenças internacionais relativas a direitos humanos; insuficiência das medidas de prevenção e de seguimento; e resistências na compatibilização entre normas domésticas e de Direito Internacional de Direitos Humanos.

É desse complexo contexto temático que se extrai o seguinte problema: como promover e proteger os direitos humanos, máxime no tocante à efetivação, no Brasil, das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e das decisões de Órgãos Internacionais de Direitos

Humanos?

Seguramente, várias são as vias percorriáveis à solução da questão, propondo-se, então, dentre essas, neste estudo, a seguinte hipótese: a compreensão do processo civil como instrumento de promoção e proteção dos direitos humanos, direcionando-o à execução desse mister mediante uma interpretação sistemática do Direito, concebendo-o em sua unicidade, e a par da falência da soberania absoluta dos Estados.

O objeto desta pesquisa afigura-se relevante, seja em razão do quadro de complexidade, acima delineado, seja porque conceber o Direito Internacional dos Direitos Humanos como paradigma à instrumentalização do processo implica em repensar a sua base epistemológica e formas de expressão, sobretudo à vista das novéis disposições do Código de Processo Civil vigente no Brasil.

Ao alcance do desiderato, é dizer, à demonstração da hipótese, por meio do método dedutivo, primeiro, analisar-se-á, brevemente, a autonomia e especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atualidade, principiando a sua aproximação com o Direito Processual Civil.

Em seguida, volta-se atenção aos mecanismos de controle concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e à vinculação do direito interno, com enfoque na primazia da norma mais favorável ao indivíduo à superação da dicotomia monismo *vs.* dualismo, traçando, ainda, sua interação com o Direito Processual Civil.

Fixadas essas premissas, alinhar-se-á a função instrumental do processo civil e o seu escopo de efetivar o acesso à ordem jurídica justa, desígnio esse coadunável ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que permite concebê-lo como direito humano.

E é dentro dessa conjuntura que pretende verificar, *in fine*, se o processo civil constitui, ou não, instrumento eficaz à promoção e proteção dos direitos humanos e, se sim, como direcioná-lo à consecução desse objetivo. Para tanto, tenciona uma sucinta análise, à luz da interlocução entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Processual Civil: da razoável duração do processo; do mandado de segurança, mandado de injunção e arguição de descumprimento de preceito fundamental; da tutela de evidência e improcedência liminar do pedido; e, num quarto momento, dos precedentes, *obiter dictum* em caráter *erga omnes* e diálo-

go das Cortes.

1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: AUTONOMIA E ESPECIFICIDADE

Imbricados à dignidade da pessoa humana¹ e elementos nucleares da democracia², os direitos humanos compõem a base do ordenamento jurídico contemporâneo, na medida em que realocam o ser humano à condição de destinatário das normas jurídicas, nacionais e internacionais, reafirmando-lhe uma gama de direitos essenciais à vida digna, à qual é pressuposto a proteção contra a dominação ou o poder arbitrário.

Se imaginarmos, na história da espécie, a experiência do Direito como um curso de água, diremos que esta corrente, no seu passar, vertiginoso ou lento, vai polindo as arestas e os excessos das normas jurídicas, para adaptá-las, cada vez mais, aos valores humanos concretos, porque o Direito é feito para a vida e não a vida para o Direito (REALE, 2002, p. 610).

Até meados do século XX, os direitos humanos recebiam tratamento, maioritariamente, em textos normativos internos de cada Estado, como se colige, em especial, da: Magna Carta, de 1215, na Inglaterra; Lei do Habeas Corpus, na Inglaterra, em 1679; Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), na Inglaterra, em 1689; Declaração de Independência, em 1776, e Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, de 1787; Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com destaque, aqui, à influência exercida pela Revolução Francesa ao reconhecimento dos direitos humanos; Convenção de Genebra, de 1864, essa já no plano do Direito Humanitário Internacional; Constituição Mexicana, de 1917; Constituição de *Weimar*, de 1919; Convenção de Genebra sobre a Escravidão, de 1926, essa já no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2003, p. 71-174); e criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919 (RAMOS, 2017, p. 42).

Mas é a partir do Pós-Guerra – vale dizer, contrapondo-se à barbárie nazista da Segunda Guerra Mundial – que emerge de modo copioso o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, que visa assentá-los como um novo paradigma ético a direcionar a ordem jurídica (PIOVESAN, 2000, p. 93) ou, nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, “uma consciência jurídica universal, como fonte material últi-

ma de todo o Direito” (2006, p. 489).

Daí a razão de maximizar a sua proteção para além dos lindes internos de cada Estado, os quais, aliás, já não podem ser compreendidos sob a ótica da vetusta ideia de uma soberania absoluta (PIOVESAN, 2000, p. 95).

À vista desse novel ideário, primeiro, como marco histórico, criou-se, na Conferência de São Francisco de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), cujo documento constitutivo, a Carta de São Francisco, trouxe uma série de disposições sobre o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminações (v.g. artigo 55, alínea “c”). Sobreveio, no ano de 1948, em Paris, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que, em seus trinta artigos, lista uma série de direitos políticos, liberdades civis, bem como direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2017, p. 42-42).

Ao analisar a crise da soberania na contemporaneidade, Luigi Ferrajoli (2002, p. 39-40) aponta justamente esses dois documentos como referências à falência da ideia de soberania absoluta, porquanto transformaram, ao menos na perspectiva normativa abstrata, a ordem jurídica do mundo, “levando-o do estado de natureza ao estado civil”. Com isso, a soberania do Estado, notadamente a externa, deixa de ser expressão de uma liberdade absoluta, visto que se subordina, juridicamente, ao que o autor denominou de duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos.

Sobre esse quadro, Celso Lafer (2011) pontua que:

A dignidade humana, baseada no direito a ter direitos, requer, assim, um novo *nomos* da Terra. Este não pode ter como fundamento apenas o horror do experienciado nem pode lastrear-se na Natureza e na História, pois a dissociação política entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Povos revelou sua inoperância como pontes de apoio para a reflexão e a ação. Requer uma garantia da própria humanidade. Esta garantia, em Hannah Arendt, passa por um amor *mundi* que tem, entre os seus ingredientes, no inter *homines*, esse por ela elaborado em A condição humana, o princípio da natalidade e o *initium* de uma responsabilidade compartilhada. A condição de um Direito Internacional com essas aspirações normativas, que se tornou uma exigência da razão num mundo globalizado, transita pela garantia de mútuos

acordos da *comitas gentium*, de tal forma que a nova vizinhança universal de todos os países, trazida pela unificação do mundo, seja algo mais promissor do que o aumento do ódio mútuo e da irritabilidade de todos contra todos. Daí a relevância do *initium* de um processo em larga escala voltado para conter, por meio de uma política internacional dos Direitos Humanos, a clássica noção de soberania que exclui a apreciação dos direitos humanos por parte da comunidade internacional.

Fortaleceu-se, desde então, o processo de universalização dos direitos humanos, assentando-se, ainda, a sua integralidade e indivisibilidade, o que consubstanciou num sistema normativo peculiar de proteção, expresso, principalmente, por uma série de tratados.

No âmbito global, citem-se instrumentos de alcance geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e de alcance específico, como as Convenções que versam sobre o combate à tortura, à discriminação racial, à discriminação contra as mulheres, à violação dos direitos das crianças, dentre outras expressões de ultraje. E, para além do sistema normativo global, há, também, em complementaridade, o sistema regional, que objetiva internacionalizar os direitos humanos no plano regional, em especial na Europa, América, Ásia (PIOVESAN, 2000, p. 97) e, mais recentemente, África.

Juntos, esses sistemas constituem um potente aparato normativo e jurídico ao indivíduo que experimentou violação de direito, inclusive diante da ação falha, violadora ou omissiva do próprio Estado, em caráter complementar³ (PIOVESAN, 2000, p. 98).

A par desses aportes teóricos, infere-se a autonomia e especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que, congregando, em razão de seu fim último de proteção do ser humano, o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR)⁴, constitui:

[...] o *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em

suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (TRINDADE, 2006, p. 412).

Delineada a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos enquanto disciplina autônoma e específica, num recorte realizado para fins metodológicos, não há como dissociá-lo do ordenamento jurídico do qual é parte e cuja unicidade, referida por Norberto Bobbio⁵, é uma das características inarredáveis e justificará, inclusive, conforme se esgrimirá adiante, a prevalência da norma mais favorável ao indivíduo.

Justamente a partir da crise da soberania absoluta, retoma-se a doutrina monista de Kelsen, que permite conceber o Direito Internacional e os vários Direitos estatais como um ordenamento jurídico único.

A Carta da ONU, dantes referida, assinala o nascimento de um novo Direito Internacional e, lado outro, o fim do antigo paradigma – o modelo *Vestfália* –, que se firmara três séculos antes, como o fim da Guerra dos Trinta Anos. Histórico e efetivo ato constitutivo, mencionada Carta transforma o Direito Internacional de um sistema *pactício*, lastreado em tratados bilaterais *inter partes* apenas, para um ordenamento jurídico supraestatal, é dizer, não mais um mero *pactum associations*, mas também um *pactum subjectionis* (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40).

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas - justamente como estamos acostumados a considerar como

uma unidade a ordem jurídica do Estado singular (KELSEN, 1998, p. 230).

Isso significa que a proteção e a promoção dos direitos humanos reclamam, necessariamente, uma interação entre os ordenamentos jurídicos internacional e doméstico, a fim de que seja elaborada a norma concreta⁶ que garanta a máxima salvaguarda do direito humano envolvido em cada caso.

Sobretudo ao se considerar o atual contexto de ambiguidade no qual se entremeiam os direitos humanos, dentro de uma modernidade altamente plural, fluída e complexa. De um lado, numa perspectiva puramente jurídico-positiva, são vitimados pelos processos de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização promovidos por muitos Estados-nação, para se ajustar aos reclamos da globalização econômica. Por outro, irrompem como critérios de orientação e estímulo ao revigoreamento da liberdade e da dignidade humana (FARIA, 1997, p. 52).

E assim sendo, já é factível começar a descortinar a interface existente entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Processual Civil, uma vez que, em um ordenamento jurídico uno, no qual “o ser humano não se reduz a um ‘objeto’ de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes” (TRINDADE, 2006, p. 413), inevitavelmente, este (Direito Processual Civil), enquanto instrumento precípua do acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 128) – garantia essa, a propósito, que se constitui em direito humano (ANNONI, 2003, p. 110) –, deve estar a serviço daquele (Direito Internacional dos Direitos Humanos), no desiderato de garantir a mais abrangente proteção e promoção dos direitos humanos.

À completude dessas primeiras ilações, essenciais às discussões que seguirão nas próximas seções, importa, ainda que brevemente, tecer considerações sobre a repercussão do paradigma da universalidade dos direitos humanos no Brasil.

2. MECANISMOS DE CONTROLE CONCERNENTES AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A VINCULAÇÃO DO DIREITO INTERNO

O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos se espalha de forma rápida e, contemporaneamente, sua incorporação é imprescindível

vel à consecução dos predicados essenciais à realização da dignidade da pessoa humana, cenário esse bem retratado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até os diversos tratados e convenções que consagram esse novo paradigma.

Ainda, crescente é a adesão dos Estados, o que inclui o Brasil, a Órgãos Internacionais, judiciais ou não, que apreciam as petições dos ofendidos pela violação de direitos humanos, interpretam o direito envolvido e ordenam as medidas reparatórias cabíveis.

No caso brasileiro, a título de exemplificação, há: a) a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é Órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; b) o Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, outorgando ao seu Comitê competência para recepcionar petições de vítimas de violações dos direitos tutelados nessa Convenção; c) submissão ao Comitê para a Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial; e d) submissão ao Tribunal Penal Internacional, em decorrência da adesão ao Estatuto de Roma, cuja competência dirige-se a graves crimes contra direitos humanos (v.g. crimes de guerra e genocídio) (RAMOS, 2009, p. 247).

Surge, por consectário, o dever do Estado de cumprir a ordem emanada desses Órgãos Internacionais de Direitos Humanos.

Veja-se, a propósito, a clara redação do artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que versa sobre a *restitutio in integrum*, impondo ao Estado o dever de restaurar o direito ou a liberdade aviltados. Também o artigo 68, do mesmo corpo normativo, é expresso no sentido de que os Estados signatários se obrigam a cumprir as decisões da Corte nos casos em que for parte, afigurando-se possível a execução direta, conforme o processo interno vigente no Estado, da sentença internacional que determinar indenização compensatória⁷. Em arremate, o artigo 2º da Convenção prevê que os Estados se comprometem, conforme as normas constitucionais e dispostas na própria Convenção, a adotar as medidas necessárias à efetivação dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto n. 7.030/2009, robustece em vários de seus artigos a interação entre Direito Interno e Direito Internacional, arrefecendo, ainda mais, a ideia de uma soberania

absoluta. Confira-se, a propósito: o artigo 5, que assegura a aplicabilidade da Convenção a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional (ou seja, também à Convenção Americana sobre Direitos Humanos); o artigo 18, que prevê a obrigatória abstenção dos Estados da prática de atos que frustrem o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor; o artigo 26, que obriga os Estados signatários a cumprir de boa-fé o tratado em vigor; e o artigo 27, expresso ao preconizar a impossibilidade de, em princípio, invocar-se disposições de direito interno à justificação do inadimplemento de um tratado, observado o artigo 46⁸.

Indigitadas disposições justificam, por oportuno, já notabilizando mais um ponto de confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Processual Civil interno, a execução da sentença internacional, não cumprida voluntariamente, por meio do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil vigente, de forma direta, isto é, independentemente de qualquer decreto regulamentador⁹ (ANNONI; CORREIA, 2010).

Dentro desse contexto, reforçando a necessária leitura do direito interno sob a lente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem ser consideradas, ainda, nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena, as normas imperativas de Direito Internacional, ou, noutras palavras, o *jus cogens* – este se materializa nas normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados como um todo, cuja derrogação é permitida apenas por norma ulterior de Direito Internacional geral de mesma natureza.

Aferido por seu conteúdo (diga-se: matéria), e não por sua forma, o *jus cogens* é expresso em normas relevantes e essenciais à promoção e proteção dos direitos humanos, como, exemplificativamente, no princípio da autodeterminação dos povos, na proibição do tráfico de seres humanos, na proibição do genocídio e outros crimes contra a humanidade, bem como nos princípios de direito humanitário (NASSER, 2005).

Logo, na esteira das disposições da Convenção de Viena, acima elencadas (em especial: artigos 26 e 27), não é lícito ao Estado infrator invocar impedimento de Direito interno para: deixar de cumprir as determinações emanadas desses Órgãos Internacionais – existindo, nesse

aspecto, o que André de Carvalho Ramos denomina de “obrigação internacional derivada de cumprir de boa-fé” essas decisões (2009, p. 252), sob pena de se proceder conforme o artigo 65 da Convenção¹⁰ –; ou, ainda que ausente uma decisão nesses termos, as obrigações assumidas internacionalmente, máxime o *ius cogens*, valendo acrescentar que, a despeito do que preveem os artigos 34 e 37 da Convenção de Viena¹¹, nada impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional (artigo 38).

Mesmo porque, no âmbito das Cortes Internacionais, o direito interno é considerado mero fato, que expressa apenas a vontade do Estado, ou seja, às Cortes compete analisar se o Estado cumpriu ou não os pactos internacionais, não lhe socorrendo, como dito, óbice estribado em Direito interno, como a superioridade da Constituição. À guisa de exemplo: a) o Caso Relativo ao Tratamento de Nacionais Poloneses e Outras Pessoas de Origem Polonesa no Território de Danzing¹²; b) o caso *Open Door and Dubin Well Woman*¹³; e c) o caso *Cesti Hurtado* (Comissão vs. Peru)¹⁴ (RAMOS, 2009, p. 253).

A esse respeito, Luigi Ferrajoli (2002, p. 41-42) acentua que:

[...] A soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa, na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros. No novo ordenamento, são de fato sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos: os primeiros como titulares, nos confrontos de seus próprios Estados, dos direitos humanos a eles conferidos pela Declaração de 1948 e pelos Pactos de 1966; os segundos enquanto titulares do direito de autodeterminação, reconhecido pelo artigo 1 dos mesmos pactos.

Sopesando-se essas reflexões, revela-se nítida a intensificação da interação – em verdade, uma vinculação obrigatória – entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o direito interno de cada Estado, para os fins deste estudo, o Direito Processual Civil, o que exige uma harmonização entre ambos, a fim de que o ordenamento jurídico, compreendido em sua unidade, se volte à “emancipação do ser humano *vis-à-vis* a seu

próprio Estado”, sem descurar – e este é aspecto fundamental a ser incorporado na hipótese aqui proposta – que: também no plano internacional, os indivíduos, além de direitos, lhes têm inerentes deveres, máxime diante da comunidade (v.g. crimes contra a humanidade, que acarretam a responsabilidade penal individual internacional) (TRINDADE, 2006, p. 443 e 456).

À utilização do Direito Processual Civil como instrumento de efetivação de direitos humanos, interessa ter claros, ainda, dois pressupostos: a primazia da norma mais favorável ao indivíduo, e, por conseguinte, *en passant*, a superação da arcaica discussão entre as visões monista e dualista.

2.1 A primazia da norma mais favorável ao indivíduo: superação da dicotomia monismo vs. Dualismo

No diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Processual Civil interno, ao intérprete pode surgir um aparente conflito normativo, cuja resolução, nessa interação, dar-se-á por meio da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo, isto é, daquela que assegure a mais abrangente proteção e promoção do direito humano em questão no caso concreto.

Cuida-se de verdadeiro princípio (revestido de força normativa, pois), que acaba por corroborar a quebra da dicotomia entre monismo e dualismo, uma vez que:

[...] no presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno (TRINDADE, 1997, p. 434).

O que importa ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme pontua André de Carvalho Ramos (2009, p. 254-255), é como o Direito Internacional enxerga o Direito doméstico, de sorte que perde razão a discussão sobre um posicionamento monista ou dualista, porquanto o que interessa, e isto é determinado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (v.g. art. 5.2 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos - PIDCP; art. 5º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais - PIDESC; art. 60 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; art. 29, b, da Convenção Americana de Direitos Humanos), é a prevalência da norma mais favorável ao indivíduo, seja ela interna ou internacional.

É, mais uma vez, a Convenção de Viena que fundamenta a obrigatória submissão dos Estados a esses pactos, a despeito de eventuais normas de direito interno conflitantes, nos moldes, especialmente, dos aludidos artigos 26 e 27, sem prejuízo do *jus cogens* (artigo 57 da Convenção de Viena) e do Direito Consuetudinário (à luz do artigo 38 da Convenção de Viena).

Mesmo no âmbito dos *hard cases*, nos quais, à primeira vista, sobretudo princípio não se revelaria bastante, diante da aparente colisão de direitos pertencentes a indivíduos distintos, não há como negar aplicação aos direitos humanos, resolvendo-se a questão, nesse particular aspecto, em princípio, via ponderação (RAMOS, 2009, p. 257).

Ponderação essa, porém, como patenteia Friedrich Müller (1999, p. 30, 73 e 74), que não pode cair na tentação de uma valoração subjetivamente irracional de valores.

É delimitando-se, estrutura e materialmente, validades concorrentes, *vis-à-vis* à realidade concreta, que se constrói, por meio de uma interpretação sistemática, a norma aplicável, em princípio, diante de conflitos aparentes ou pseudocolisões. Mesmo nas reais colisões, quando a ponderação tem lugar, não prescinde da valorização da racionalização de seus pressupostos por possibilidade, reclamando, todavia, admitir-se o componente apreendido de modo não racional, que cofundamenta a concretização jurídica (MÜLLER, 2009, p. 286), sem, porém, que se adotem posições decisionistas de isolar a vontade e colocá-la, diante dos conflitos, acima do teor normativo metodicamente elaborado (MÜLLER, 1999, p. 53), desconsiderando-o por completo.

Daí a pertinência da advertência realizada por Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 371): “o sopesamento não pode ser uma questão de ‘preferir isso àquilo’, porque simples preferências são infensas a qualquer controle intersubjetivo”.

Inobstante não se possa afirmar a existência de uma objetividade absoluta e demonstrável de modo inequívoco, é factível o sopesamento diante das reais colisões, desde que, revestindo-se de racionalidade

e objetividade (ainda que em um grau mais fraco), seja controlável intersubjetivamente (explicitando-se: o escalonamento adotado; honesta e consistentemente, os pontos de partida teóricos da argumentação jurídica) e direcione-se pela previsibilidade da decisão, cujos corolários são a segurança jurídica, coerência e consistência (o que exige o: respeito a precedentes judiciais, maximizando-se o ônus argumentativo em caso de desvio; controle social – além do judicial, pelas instâncias judiciárias superiores –, sobretudo pela comunidade acadêmica, jurídica e pela imprensa, garantindo-se transparência e publicidade às decisões) (SILVA, 2011, p. 367-368).

Não há de se olvidar, nesse horizonte, que o giro-linguístico pragmático conexo ao fenômeno jurídico exige, outrossim, que o intérprete se valha dos instrumentais fornecidos pela hermenêutica jurídica, no fito de fundamentar racionalmente a elaboração da norma concreta, inclusive na esfera dos *hard cases*.

Nessa trilha, calha assinalar o compromisso do Código de Processo Civil vigente (Lei n. 13.105/2015) à implementação de um sistema de precedentes vinculantes – por mais que reclame refinamento a transposição desse ideário ao direito pátrio –, de modo a, justamente, viabilizar esse controle intersubjetivo (v.g. por meio das técnicas do *distinguishing* – distinção entre o caso e o precedente, em princípio, paradigma, de modo a afastar sua aplicação –; *overruling* – superação do precedente; identificação da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, inclusive em face dos precedentes relativos ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme proposto na subseção 4.4 deste trabalho).

Há, em síntese, de se promover uma interpretação conforme os direitos humanos, quer dizer, “deve o intérprete escolher, quando a norma impugnada admite várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com os direitos humanos”, consubstanciando, ao cabo, o critério de interpretação *pro homine* (RAMOS, 2017, p. 108), a ser utilizado inclusive na esfera dos chamados casos difíceis, de qualquer sorte, em um sopesamento levado a efeito nos moldes acima propostos, garantindo-se a máxima otimização da dignidade da pessoa humana.

A primazia da norma mais favorável ao indivíduo é assaz relevante no liame entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Processual Civil brasileiro, porque impõe a aplicação deste à efetivação

daquele sempre que seus instrumentos afigurem-se eficazes a esse mister, como sói acontecer no âmbito das ações constitucionais (v.g. habeas corpus, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação civil pública) e dos controles de constitucionalidade e convencionalidade¹⁵.

Mais ainda: encontra alento também no princípio da proibição do retrocesso, ou do “efeito *cliquet*”, segundo o qual se inadmite a eliminação da efetivação já atingida na proteção de algum direito humano, permitindo-se apenas aprimoramentos e acréscimos. Também se alude à expressão *entrenchment* ou entrincheiramento, referente à preservação do mínimo já concretizado de direitos humanos, obstando o retrocesso pela supressão normativa ou, ainda, diminuição de suas prestações à coletividade (RAMOS, 2017, p. 99).

Nesse sentido, as disposições do artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos são claras ao não permitir interpretação tendente a: suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais de mesma natureza. Em confluência, citem-se: o artigo XXX da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶; o artigo 19, VIII, da Constituição da OIT¹⁷; os artigos 5 dos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais (PIDCP e PIDESC)¹⁸; o artigo 4 do Protocolo de São Salvador¹⁹; o artigo 1.2 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes²⁰; e o artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança²¹.

Revela-se de inteira aplicação o princípio da vedação do retrocesso, em consórcio com o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, a fim de que o processo, em seu mister de construir, reconstruir e aplicar o ordenamento jurídico, não seja instrumentalizado ao amesquinhaamento ou diminuição da proteção já alcançada aos direitos humanos, mas, ao revés, empregado à sua máxima concreção, em sentido progressivo, especialmente ao acesso à ordem jurídica justa.

Isso implica afirmar que a base epistemológica do processo civil contemporâneo, para além dos princípios informativos, gerais e constitu-

cionais, agrega, também, princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que condicionam a atividade desenvolvida pelo intérprete do Direito, sobretudo a fim de, a cada caso concreto, eleger os instrumentos processuais e empregá-los de modo a construir a norma concreta mais favorável ao indivíduo (diga-se: ao seu direito humano de acesso à ordem jurídica justa), sempre visando à ampliação, e não ao retrocesso, da concreção do trinômio “qualidade-efetividade-tempestividade” da atividade jurisdicional, cujo objetivo é, a princípio, a tutela jurisdicional.

Infere-se dessa linha de intelecção que os direitos humanos consubstanciam-se em pilares do ordenamento jurídico contemporâneo, a ser compreendido em sua unidade, à vista, ainda: da falência da ideia de soberania absoluta dos Estados; das normas internacionais de caráter *jus cogens*; da eficácia normativa concreta das decisões proferidas por Órgãos Internacionais de Direito Humanos; bem como do princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, arrimado no princípio da vedação do retrocesso dos direitos humanos.

Esses fundamentos subsidiam a compreensão do Direito Processual Civil enquanto instrumento de efetivação dos direitos humanos, afigurando-se incontornável, assim, a leitura daquele à luz destes, na esteira, a propósito, nas normas de interpretação previstas no sobredito artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

E, a fim de elucidar a propensão do Direito Processual Civil brasileiro ao desempenho desse desiderato, há de se volver atenção ao próprio escopo do processo na contemporaneidade, aos seus princípios regentes e, por fim, à aplicação casuística de alguns de seus instrumentos na materialização da interlocução em referência neste artigo.

3. O PROCESSO CIVIL ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Antecedente a ser fixado à escorreita compreensão das reflexões esposadas neste trabalho é a de que o acesso à ordem jurídica justa, consistente na materialização do trinômio “qualidade-efetividade-tempestividade” da atividade jurisdicional – cujo objetivo, a princípio, é a tutela jurisdicional –, consubstancia-se no escopo precípuo do processo civil contemporâneo (CÂMARA, 2010, p. 38).

A partir da concepção do processo enquanto fenômeno cultural e da

análise de suas fases metodológicas²², interessa, no recorte temático realizado neste estudo, sobrevelar, primeiro, a perspectiva instrumentalista do Direito Processual Civil, cuja principal referência no Brasil é Cândido Rangel Dinamarco, que, por sua vez, ressaltou a necessidade de o processo estar a serviço do direito material e harmônico às necessidades sociais e políticas de seu tempo, superando-se, assim, sua face puramente técnica (MITIDIEIRO, 2011, p. 29 e 36).

Em verdade, a visão instrumental do processo acabou por relativizar o binômio direito material e processo, viabilizando maior interação entre a Constituição Federal e o Direito Processual. “Processo como instrumento mais aderente ao direito material, de matriz constitucional, e com a jurisdição posta como novo polo metodológico do direito processual civil” (MITIDIEIRO, 2011, p. 38).

Na ótica instrumentalista, o processo reveste-se de escopos sociais, políticos e jurídicos; sociais, porque o processo é concebido enquanto instrumento para o alcance da paz social e dirigido à educação da sociedade; políticos, porque o processo exsurge como meio de afirmação do poder, da autoridade estatal, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; já no aspecto jurídico, o processo é meio de perfazimento “da vontade concreta do direito” (DINAMARCO, 2000, p. 153-218).

Ao compreender o processo dentro da esfera constitucional, extremando a existência do chamado Direito Processual Constitucional, que “constitui a condensação metodológica sistemática dos princípios constitucionais do processo” (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 1999, p. 79), salta aos olhos um importante aspecto do instrumentalismo:

Essa colocação metodológica revela ao processualista dois sentidos vetoriais em que se pode sentir as relações entre processo e Constituição: de um lado, na via Constituição-processo tem-se tutela constitucional deste e dos princípios que devem regê-lo, alçados a nível constitucional; de outro, na perspectiva processo-Constituição, chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (MITIDIEIRO, 2011, p. 39).

O que se propõe, à vista da interface em análise, é que o processo civil seja compreendido não apenas nos limites constitucionais, mas também, e sobretudo, na órbita dos direitos humanos.

Nesse ponto, convém atentar que os fundamentos e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil convergem à proteção e promoção dos direitos humanos. Dentre os primeiros, em especial, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Já os segundos visam, justamente, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ao desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como à asseguuração do bem-estar de todos, sem discriminações (artigo 3º da Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988, assim, abre-se ao Direito Internacional dos Direitos Humanos²³, o que não mais permite uma interpretação nacionalista dos direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a possibilitar que interpretações daquela natureza (nacionalista) sejam questionadas, devendo o Brasil cumprir a interpretação internacionalista assentada (RAMOS, 2017, p. 501), conforme exposto na segunda seção, acima.

Noutros termos:

A supremacia da Constituição na seara dos direitos humanos também sofre as consequências da internacionalização dos direitos humanos. A ideia de supremacia da Constituição deve ser compatibilizada com a proteção internacional dos direitos humanos, fazendo nascer o respeito à interpretação internacionalista dos direitos humanos (RAMOS, 2017, p. 503).

Daí decorre a internacionalização do Direito Processual Civil brasileiro, cuja compreensão há de ocorrer não apenas dentro do projeto constitucional, mas, também, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a servir como instrumento à realização deste, que é, conforme fixado preambularmente, a base do ordenamento jurídico contemporâneo.

Por consequência, desvela-se insuficiente – o que não implica, frise-se, em negar a sua imprescindibilidade – a tutela constitucional do processo e da jurisdição. É necessário ir além, incorporando, na seara do Direito Processual Civil, a forma de pensar constitucional e, também, internacional dos direitos humanos, encarando o processo civil sob o prisma dos direitos fundamentais e humanos, que vinculam o Estado e os

particulares.

Extrai-se dessas premissas, então, a seguinte inferência: os direitos humanos constituem-se em paradigma cuja observância é obrigatória, também, nas atividades de gestão de conflitos e interpretação, levadas a efeito no processo – compreendido como elemento de construção, reconstrução e aplicação do ordenamento jurídico²⁴, bem como palco dialógico e de cooperação à resolução de conflitos –, a fim de que seus instrumentais sejam direcionados à promoção e proteção dos direitos humanos, dentre os quais, e especialmente, o acesso à ordem jurídica justa.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2012, p. 105):

Ao processo, como instrumento que é, cabe, apenas, conformar-se (ajustar-se) às radicais transformações do direito material e às diversas posturas que se colocam diante da própria compreensão deste direito material, adaptando-se necessariamente a estas alterações sob pena de frustrar-se como instrumento de realização daquele mesmo direito transformado, frustrando, em idêntica medida, a própria realização daquele direito.

Estar-se-á, ao adotar essa postura, concorrendo, inclusive, à elevação do Direito a um nível pós-convencional, na medida em que se atua num plano reflexivo e de argumentações guiado por princípios universais tematizados em valores históricos, dos quais defluem os direitos humanos (BANNWANRT JUNIOR; SOUZA, 2010, p. 3103).

Há de se condensar a essa visão instrumentalista, ainda, o processo em sua feição valorativa, ou seja, enquanto produto da cultura humana e, assim, intrinsecamente enredado a valores (OLIVEIRA, 2006) – estes que culminam, na dialética da complementaridade²⁵ proposta por Miguel Reale (2002, p. 67), na estrutura normativa, inclusive, dos direitos humanos, que acabam emergindo, na contemporaneidade, como verdadeiros fatores condicionantes e determinantes da estruturação e organização do processo, o que se depreende, inclusive, das disposições dos artigos 1º e 8º do Código de Processo Civil vigente²⁶.

4. O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO DIREITO HUMANO

O acesso à ordem jurídica justa, consistente na concreção do trinômio “efetividade-tempestividade-qualidade” da atividade jurisdicional

desenvolvida visando à prestação da tutela jurisdicional, constitui, além do principal escopo do processo civil contemporâneo, como proposto na terceira seção, acima, direito humano, porquanto: “*es um derecho que corresponde a todos los hombres por el mero hecho de serlo. Los ordenamientos jurídicos se limitan a positivizarlo*” (BURRIEZA, 1990, p. 51-52).

Encontra-se consagrado como o direito humano de acesso à Corte de Justiça, bem como de um julgamento imparcial, realizado por um tribunal independente, e de uma decisão prolatada em tempo razoável, conforme se destila do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ANNONI, 2003, p. 112) e do artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Realçando esse ideário, Carlos Alberto Menezes Direito (1998, p. 142) assinalou que:

[...] o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça como vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

Logo, compete ao Estado – em especial, por meio do processo em seu mister de construção, reconstrução e aplicação do ordenamento jurídico, bem como de palco dialógico e de cooperação à resolução do conflito –, desenvolver a atividade jurisdicional tendente à tutela jurisdicional de forma efetiva, tempestiva e qualitativa, visto que, ao revés, violar-se-á, também, o direito humano em questão.

Para tanto, seus instrumentais devem ser entoados à asseguaração da atividade jurisdicional nesses moldes, despontando, contemporaneamente, no Brasil, a morosidade²⁷ como um dos principais entraves à realização desse objetivo.

O Direito Processual Civil, nesse contexto, assume papel de protagonismo à realização dos direitos humanos, na medida em que se verifica, no seu âmbito, “se as liberdades e garantias enunciadas nos diferentes instrumentos de direito interno e internacional, quando violados, têm, ou não, aplicação real no interior das comunidades” (ANNONI, 2003, p. 116)²⁸. Por via de consequência, se o processo não é direcionado à garan-

tia dos direitos humanos, torna-se complacente à violação, infirmando a sua própria razão de ser.

A materialização do Estado de Direito implica sua própria submissão às regras do jogo. A proteção aos direitos humanos não se contenta com o reconhecimento formal dos direitos, mas exige sua real efetivação, que, por consequência, de nada valeria sem o também reconhecimento e efetivação do direito de acesso à justiça como direito humano fundamental (ANNONI, 2003, p. 118).

Superada a ideia de acesso à justiça apenas como direito de ingresso ao Judiciário, ou direito de petição, urge canalizar os instrumentos processuais internos à realização da real vocação do processo: concretizar o direito humano do acesso à ordem jurídica justa.

Daí advém outra inferência, qual seja: a razoável duração do processo, princípio do Direito Processual Civil brasileiro, como direito humano, o que exacerba a vinculação em análise.

4.1 A razoável duração do processo

Princípio minado do superprincípio do devido processo legal é o da razoável duração do processo. “Processo devido é, pois, processo com duração razoável” (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 64).

Nesse sentido, já a Magna Carta das Liberdades (*Great Charter of Liberties*), de 1215, na Inglaterra, estabelecia o acesso à justiça e o corolário do processo em tempo razoável, ideário acolhido e desenvolvido nas colônias inglesas da América do Norte, consagrando-se na Constituição dos Estados Unidos e, em 1776, com o advento da Declaração de Direitos da Virgínia (NICOLITT, 2014, p. 31-32).

Mais tarde, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em Roma, no ano de 1950, também reconheceu expressamente o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável, ou seja, sem dilações indevidas²⁹, engendrando-o como direito subjetivo, humano e fundamental (ANNONI, 2003, p. 134), assim como o fez o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 (artigo 9º, §3º, e 14, §3º, alíneas a, b e c).

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 prevê, em seu artigo 8.1, que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável.

Por sua vez, o artigo 46 dessa mesma Convenção condiciona a admissão da petição ou comunicação, realizada nos termos de seu artigo 44, dentre outros pressupostos, ao esgotamento dos recursos cabíveis perante a jurisdição interna (§1º, alínea a), porém, dispensa dita exigência (conforme §2º) quando: inexistir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal à proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e, nomeadamente, no que toca à razoável duração do processo: houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

O Brasil, por meio do Decreto n. 678/1992, como dito, aderiu à referida Convenção, obrigando-se, portanto, conforme esgrimido na segunda seção deste trabalho, a cumprir suas disposições, sob o crivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em caso de violação³⁰.

Além da normatização no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o princípio em questão materializa-se em norma constitucional fundamental, positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, se espraiando, outrossim, pelo Código de Processo Civil em diferentes dispositivos (artigos 4º, 6º, 139, inciso II, 685, parágrafo único), o que aproxima, ainda mais, as tutelas visadas no Direito Processual Civil e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Quanto à definição do período que seria razoável, dar-se-á, no plano internacional, à vista de circunstâncias fáticas, como: a natureza da ação, a conduta das partes e a conduta das autoridades responsáveis pelo exame da matéria (ANNONI, 2003, p. 146-158).

A par das inferências lançadas nas seções anteriores, cumpre averiguar, adiante, casuisticamente, se e, em caso positivo, como alguns dos instrumentos do Direito Processual Civil brasileiro – não obstante, frise-se, todo ele deva ser compreendido à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos – afluem à efetivação dos direitos humanos.

4.2 Mandado de segurança, mandado de injunção e arguição de descumprimento de preceito fundamental

À visualização dessa aplicabilidade, basta voltar atenção aos direitos fundamentais, que, por vezes, também espelham direitos humanos –

nada obstante essa distanciação perca importância na contemporaneidade, diante da força normativa A par do reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, bem como da abertura da Constituição Federal de 1988 a esse ideário – conforme versado, principalmente, nas três primeiras seções deste trabalho –, capta-se que aqueles estão incorporados ao patrimônio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e, bem assim, direito adquirido³¹, líquido e certo³² (MAIA NETO, 2011, p. 63)³³.

Por via de consequência, e à vista das disposições do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988³⁴, torna-se possível a utilização do mandado de segurança, individual ou coletivo, à proteção interna dos direitos humanos, contra a sua violação, provocada por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, valendo acentuar que a prova, no âmbito dos direitos humanos, é pré-constituída, pública e notória (MAIA NETO, 2011, p. 67).

À visualização dessa aplicabilidade, basta voltar atenção aos direitos fundamentais, que, por vezes, também espelham direitos humanos – nada obstante essa distanciação perca importância na contemporaneidade, diante da força normativa *ou jus cogens* atinente aos direitos internacionais humanos e da própria unicidade do ordenamento³⁵, conforme tratado nas seções anteriores deste trabalho – e, usualmente, são garantidos via mandado de segurança³⁶ (v.g., ainda: saúde, educação, salvaguarda do melhor interesse da criança e do adolescente).

Além do mandado de segurança, o mandado de injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988³⁷, aflora como potente instrumento à efetivação dos direitos humanos.

Na perspectiva aqui proposta, seu manejo condicionar-se-ia à aferição de causalidade jurídica entre o impedimento do exercício do direito humano e a inércia regulamentadora, total ou parcial. Quer-se dizer que, ausente via regulamentadora ao pleno gozo de determinado direito humano, o mandado de injunção tem lugar à implementação das condições ao seu exercício.

A finalidade do mandado de injunção é, pois, concretizar o

exercício de um direito ou liberdade constitucional que se encontra obstado por falta de regulamentação. Note-se que a Carta de 1988, quando de sua promulgação (em 5 de outubro de 1988), estava a exigir a elaboração de duzentos e quarenta e duas normas regulamentadoras. Passados mais de dez anos da adoção da Constituição, restam ainda inúmeras normas a serem produzidas. Nesse contexto, o objetivo era evitar que a omissão dos Poderes Públicos inviabilizasse o exercício de direitos constitucionalmente enunciados, de forma a permitir que o Poder Judiciário, ao conceder a injunção, tornasse viável o exercício de direito ou a liberdade constitucional (PIOVESAN).

Logo, se – sob o pretexto de ausência de norma regulamentadora à implementação de determinado direito humano, ou mesmo ao cumprimento de determinada decisão que imponha obrigação decorrente de violação de direito humano – quedar-se silente o Poder Público, cabível a concessão da injunção, a fim de assinalar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora, e estabelecer as condições nas quais se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados, ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado, de acordo com a Lei n. 13.300/2016.

É justamente esse, aliás, o sentido da interpretação preconizada no artigo 29, alíneas “a” e “b”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao contrapor-se à supressão e/ou limitação do gozo e exercício de qualquer liberdade ou direito inerentes ao ser humano, que possam ser reconhecidos de acordo com a Convenção, as leis e outras convenções dos Estados signatários.

Por sua aderência à facticidade do direito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no artigo 102, §1º, da Constituição Federal de 1988 e regulada na Lei n. 9.882/1999, consubstancia mais um instrumento processual eficaz à promoção e proteção dos direitos humanos, na medida em que empregável à coibição ou reparação a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, bem quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à

Constituição.

Desse modo, porque os direitos humanos – máxime a par: de sua centralidade no ordenamento jurídico; e do tratamento que lhes foi conferido pela Constituição Federal de 1988, dantes delineado – inserem-se na categoria de preceitos fundamentais, são tuteláveis por meio da ADPF (RAMOS, 2017, p. 503), cuja instrumentalização há de harmonizar-se à interpretação internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos, de responsabilidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Nesse sentido, a propósito, foi o posicionamento adotado no âmbito da ADPF 130, que convergindo com a interpretação empreendida pela Corte IDH em casos semelhantes³⁸, concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa na Constituição Federal de 1988, uma vez que limitava a liberdade de expressão de imprensa e, conseqüentemente, a concreção da democracia.

4.3 Tutela de evidência e improcedência liminar do pedido

No intento proposto de interpretar as disposições do Código de Processo Civil vigente à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, duas questões – a respeito das quais a pretensão, aqui, é fomentar a discussão e principiar uma hipótese – surgem palpitantes:

a) nos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do Código de Processo Civil), nos quais se concede, no mérito, a tutela jurisdicional, independentemente do contraditório prévio; e

b) nos casos de tutela de evidência (artigo 311 do Código de Processo Civil), nos quais se concede a tutela provisória independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; há compatibilidade com as garantias dispostas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (da qual o Brasil é signatário), em especial: a de ser ouvido, em paridade, dentro de um prazo razoável; e exercer seu direito de defesa nos termos do artigo 8.2?

Estandartes, na maioria das hipóteses permissivas, da valorização dos precedentes conferida no Código de Processo Civil de 2015, a improcedência liminar do pedido e, bem assim, a tutela de evidência visam a imprimir razoável duração e economia à atividade jurisdicional.

Se por um lado é desejável a razoável duração do processo e a eco-

nomia processual, questiona-se até que ponto se justifica, sob a alegação de alcançá-las, fora dos casos de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, a supressão do contraditório útil e preventivo, consubstanciado no trinômio conhecimento-participação-influência, que foi, inclusive, a opção do Código de Processo Civil vigente (cf. artigos 9º e 10).

Poder-se-ia argumentar, por um vértice, que, uma vez prolatada a decisão, as possibilidades de retratação pelo julgador ou reforma pela Superior Instância não necessariamente serão as mesmas caso fosse viabilizado o contraditório preventivo e útil, máxime no tocante à influência do julgador antes da formação do primeiro juízo acerca da questão, nem tampouco haveria a simetria processual, garantida constitucional, infra-constitucionalmente e, também, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Não há de se olvidar, porém, que o contraditório, nessas hipóteses, será diferido, na medida em que pode a parte interessada externar a sua insurgência via recursal, com a possibilidade de retratação pelo julgador; ainda, no caso do réu e na hipótese de improcedência liminar, esta viria apenas em benefício daquele.

E mais. A tutela de evidência, a seu turno, mostra-se eficaz à coibição da má-fé da parte ré – valendo acentuar que a boa-fé objetiva (norma de conduta) é o paradigma a ser observado nessa seara –, obstando prejuízos à parte autora, por causa de demora desarrazoada, provinda do abuso do direito de defesa da parte adversa. Vale reiterar: inconcebível que artifícios processuais maliciosos – como o abuso do direito de defesa – sejam empregados de modo a retroceder a promoção e proteção do direito humano à razoável duração do processo, ou de outros direitos dessa natureza que periclitem.

Daí por que o contraditório útil deve ser compreendido conforme a boa-fé objetiva processual, a legitimar a tutela jurisdicional conferida nas hipóteses de improcedência liminar do pedido e tutela de evidência, que, ao cabo, constituem-se em instrumentos afluentes ao direito humano da razoável duração do processo e, bem assim, a situações outras em que se constate aviltamento aos direitos humanos, na esteira dos princípios da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo e da vedação do retrocesso.

4.4 Precedentes, *obiter dictum* em caráter erga omnes e diálogo das Cortes

Descortina-se nítido, como dito, o compromisso do Código de Processo Civil vigente à implementação de um sistema de precedentes vinculantes, inobstante no Brasil exista “pouca tradição no assunto e baixa adesão aos precedentes judiciais de um modo geral” (BARROSO; MELLO, 2016, p. 17).

Há, nesse contexto: a eficácia persuasiva das decisões advindas dos juízos de primeiro grau e dos acórdãos dos tribunais, desde que fora do âmbito do incidente de demanda repetitiva ou de assunção de competência; a eficácia normativa em sentido forte, nas quais se incluem as súmulas vinculantes, os julgados constituídos com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva, bem como de incidente de assunção de competência, cuja inobservância dá ensejo à cassação, via reclamação, nos moldes do artigo 988 do Código de Processo Civil; e, terceiro, a eficácia intermediária ou eficácia normativa em sentido fraco, da qual defluem os enunciados de súmula simples da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além das orientações firmadas pelo plenário ou órgãos especiais das cortes (BARROSO; MELLO, 2016, p. 17).

Nessa trilha, propõe-se que, em matéria referente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, também se insira na aludida sistematização dos precedentes no direito interno, com eficácia normativa em sentido forte, o *obiter dictum* ao qual reconhecido efeito *erga omnes* - como ocorreu, exemplificativamente, no caso Barcelona *Traction (Belgium vs. Spain*, segunda fase, 1970³⁹), e nos Pareceres, também da Corte Internacional de Justiça, sobre o Saara Ocidental, 1975, e a Namíbia, 1971⁴⁰.

Ladeando a *ratio decidendi*, o *obiter dictum* integra o precedente judicial, constituindo-se em pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e causa de pedir não invocada no caso concreto. Também os fundamentos que, inobstante insiram-se na causa de pedir, não foram alegados e discutidos pelas partes consubstanciam *obiter dictum*, que, em regra, são expressos em razões não muito aprofundadas e não decorrentes de debate entre todos os membros do colegiado, mas são aludidos de passagem ou lateralmente à apreciação de outra questão (MARINONI,

2012, p. 27).

Vale dizer, por meio de uma análise negativa, o que não constituir os fundamentos determinantes da conclusão alcançada em determinado caso concreto, mas for mencionado na decisão, será *obiter dictum*.

Sem embargo, “mesmo não sendo atos decisórios, *obiter dicta* são atos de fala judiciais, os quais se caracterizam por um importante componente performativo e geram consequências para os participantes da prática jurídica”, a justificar o refinamento analítico proposto por Thomas da Rosa Bustamante (2018, p. 276), como forma de evitar o que o autor denominou de *obiter dicta* abusivos:

[...] *obiter dicta* abusivos são pronunciamentos institucionais, frequentemente semiautoritativos, para os quais os juízes não estão legitimados, na medida em que transcendem as circunstâncias em que os magistrados têm autoridade legítima para dizer o direito ou pronunciar-se institucionalmente. Nesses contextos, os juízes não podem praticar atos de fala indiretos sem descumprir uma obrigação ligada ao seu papel social (2018, p. 726).

Também é preciso ter claro que o *obiter dictum* nos precedentes constituídos no direito doméstico – que, em princípio, não geram efeitos vinculativos para julgados futuros (BARROSO; MELLO, 2016, p. 27-29) – difere-se do *obiter dictum* de caráter *erga omnes* que constitui, em algumas hipóteses, os precedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Este último alude ao caráter *erga omnes* aforado na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, a qual conferiu referido efeito, inclusive em *obiter dictum*, no *leading case* *Barcelona Traction (Belgium vs. Spain)*, segunda fase, 1970), diferenciando obrigações estatais comuns, decorrentes de obrigações bilaterais e multilaterais ordinárias, das obrigações de um Estado em face da sociedade internacional como um todo. Estabeleceu, assim, que obrigações que protegem valores essenciais para a comunidade internacional – e aí se incluem os direitos humanos – poderiam ser consideradas obrigações *erga omnes*, o que confere aos Estados interesse jurídico de exigi-las. É esse o sentido proposto (RAMOS, 2005, p. 75-76).

Feitas essas advertências, o que se alvitra é a incorporação, na ideia de precedentes no Direito Processual Civil brasileiro, da observância de *obiter dictum* com efeitos *erga omnes* de Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se limitando, desse modo, àquelas hipóteses dispostas no

Código de Processo Civil vigente, voltadas, tão somente, aos precedentes constituídos internamente. Nessa específica perspectiva, pois, o *obiter dictum* compõe a *ratio decidendi* a ser observada.

Mesmo porque, cuidando-se de Direito Internacional dos Direitos Humanos, imprescindível à concreção almejada, o que vem se denominando “diálogo das Cortes”, traduzido, em síntese, na dialeticidade entre a jurisprudência interna e internacional em questões comuns relativas à proteção dos direitos humanos, o que amplia o espaço à aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos (NEVES, 2014, p. 194-195).

Notam-se, a partir do cotejo realizado nas subseções acima, apenas algumas expressões da interface necessária entre o Direito Processo Civil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Noutras palavras: a interlocução existente entre essas duas ramificações didáticas do Direito se espalha sobre todo o processo civil, à luz de uma interpretação sistemática, tocando, portanto, diversos outros aspectos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar as discussões alusivas à interlocução entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Processual Civil, principiaram-se inferências à solução do problema inicialmente proposto, vale rememorar: como promover e proteger os direitos humanos, máxime no tocante à concreção, no Brasil, das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e das decisões de Órgãos Internacionais de Direitos Humanos?

Nesse sentido, a corroborar a hipótese norteadora, primeiro, assentou-se, a par de um esboço histórico do fenômeno de sua universalização, que os direitos humanos, conexos à dignidade da pessoa humana e enquanto elementos nucleares da democracia, constituem-se na base do ordenamento jurídico contemporâneo.

Esse ideário, aliado à falência da soberania absoluta dos Estados – que permite conceber o Direito em sua unicidade –, conduz à conclusão de que não há como compreender o Direito Processual Civil brasileiro dissociado do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que autoriza esteja aquele a serviço deste, a fim de garantir a mais abrangente proteção e promoção dos direitos humanos.

Ainda, ao considerar a força vinculativa do Direito Internacional dos

Direitos Humanos, com evidência às normas de caráter *jus cogens* e decisões a seu respeito exaradas por Órgãos Internacionais de Direitos Humanos, fortalece-se a interação com o Direito Processual Civil, o que exige uma harmonização entre ambos, a fim de que o ordenamento jurídico, compreendido em sua unicidade, se volte à emancipação humana, à vista tanto dos direitos quanto dos deveres inerentes ao indivíduo.

Nesse aspecto, acentuou-se a possibilidade de execução direta da sentença internacional, não cumprida voluntariamente, por meio do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil vigente, independentemente de qualquer decreto regulamentador.

Outrossim, no diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Processual Civil interno, ao intérprete pode surgir aparente conflito entre normas, cuja resolução, nessa interação, dar-se-á por meio da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo, em consórcio com o princípio da vedação do retrocesso, isto é, daquela que assegure a mais abrangente proteção e promoção do direito humano em questão no caso concreto, em um sentido progressivo.

Tomando por base os antecedentes estabelecidos, delineou-se que o acesso à ordem jurídica justa, consistente na concreção do trinômio “qualidade-efetividade-tempestividade” da atividade jurisdicional, cuja finalidade é, a princípio, a tutela jurisdicional, consubstancia-se no escopo precípua do processo civil contemporâneo, que há de ser instrumentalizado ao alcance dessa finalidade.

Logo, propôs-se, à vista da interface analisada, que o processo civil seja concebido não apenas nos limites constitucionais, mas também, e sobretudo, na órbita dos direitos humanos. Daí decorre a internacionalização do Direito Processual Civil brasileiro, cuja compreensão deve ocorrer não apenas dentro do projeto constitucional, mas, também, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Preconizando a assimilação do acesso à ordem jurídica justa e, bem assim, da razoável duração do processo como direitos humanos, aferiu-se que: o mandado de segurança, o mandado de injunção, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a tutela de evidência e a improcedência liminar do pedido constituem potentes instrumentos à efetivação dos direitos humanos no plano interno; à sistemática de precedentes vinculantes, cuja implementação parece ser a opção do Código de Processo

Civil vigente, há de se considerar, também, o *obiter dictum* de caráter *erga omnes* no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, maximizando, desse modo, o diálogo entre as Cortes.

Importa, ao cabo e ao fim, é que se prime pela norma jurídica concreta que assegure a mais abrangente proteção e promoção dos direitos humanos, o que reclama sejam os instrumentos processuais direcionados à realização desse objetivo. Para além da necessária leitura constitucional do Direito Processual Civil, é preciso enxergá-lo sob a lente do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANNONI, Danielle; CORREIA, Theresa Rache Couto. Jurisdição e competência no cumprimento de sentença interamericana pelo Brasil: análise do Decreto 6.185/2007. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Ceará (UFC)**, Ceará, v. 30, n. 1 (2010), jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1243>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BANNWART JÚNIOR. Clodomiro José; SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. O desenvolvimento ético-normativo das empresas no âmbito das sociedades pós-convencionais. **Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE**, Ceará, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/fortaleza/3364.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2019

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com Uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3, jul./set. 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>. Acesso em: 29 nov.

2019.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Direito e Processo. Processo e Constituição**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1995.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 7.030/2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei n. 4.657/1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União, Brasília, 04 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso: em 29 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 13.300/2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 24745/DF**. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201803016752&dt_publicacao=06/09/2019. Acesso em: 29 nov.

2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP**. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BURRIEZA, Ángela Figueruelo. *El derecho e La tutela judicial efectiva*. Madrid: Tecnos, 1990.

BUSTAMENTE, Thomas da Rosa. *Obiter dicta* abusivos: um esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, ago. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/Downloads/77117-160328-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 de nov. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. I.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito** (o Construtivismo Lógico-Semântico). São Paulo: Noeses, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direito Humanos**. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: em 11 de nov. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Juspodidim, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_141.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, n. 11 (30), 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8994>. Acesso em: 09 mai. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 1999.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Trad. Clélia Aparecida Martins [primeira parte], Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof [segunda parte]. Rio de Janeiro: Vozes; São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. Entrevista com Celso Lafer [Entrevista cedida a Eduardo Jardim]. **O que nos faz pensar: Caderno de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)**, Rio de Janeiro, n. 29, maio de 2011. Disponível em: http://oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/import/pdf_articles/OQNFP_29_02_celso_lafer.pdf. Acesso: em 10 nov. de 2019.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Processo civil e direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-Elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-conceitos-de-ratio-decidendi.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MEIRELIS, Hely Lopes. **Mandado de Segurança – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho no direito Constitucional**. Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens*: ainda esse desconhecido. **Revista Direito GV 2**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun./dez. 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/Downloads/35233-68244-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 201, mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Casos na Corte**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 02 mai. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS**, Rio Grande do Sul, n. 26, 2006. Disponível em: http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismovalorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm. Acesso em: 18 de nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista 5 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Revista Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, a. 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/arquivos/15_07.pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a Sério os Tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Documents/Downloads/67857-Texto%20do%20artigo-89288-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Documents/Downloads/67857-Texto%20do%20artigo-89288-1-10-20131125%20(1).pdf). Acesso: em 26 nov. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ponderação e objetividade na interpretação constitucional. *In*: Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), **Direito e interpretação: racionalidades e instituições**, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011, p. 363-380. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2011-Interpretacao_objetividade.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Trabalho de pesquisa apresentado pelo Autor em forma de três conferências proferidas no XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro, em 18 e 21-22 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017. *E-book*. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (coord.) *et al.* **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

'Notas de fim'

1 Aqui, partindo-se do sentido referido por Kant, na Fundamentação da Metafísica dos Costumes: “somente o homem considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (homo noumenon) tem de ser avaliado não meramente como meio para outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) pela qual ele constringe todos os outros seres racionais do mundo a ter respeito por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade. A humanidade em sua pessoa é o objeto do respeito, que ele pode exigir de todos os outros seres humanos; do qual, porém, ele também não deve privar-se” (2013, p. 208-209). Ainda, socorrendo-se à proposta de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade enquanto: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (2001, p. 60). Também, na esteira das lições de Luis Roberto Barroso, concebendo como conteúdos mínimos da dignidade: o valor intrínseco (do qual decorrem direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade e à integridade física e psíquica), a autonomia da vontade (como elemento ético, associado à capacidade de autodeterminação) e o valor comunitário (como elemento social, ligado a valores compartilhados pela comunidade, assim como às responsabilidades e deveres de cada um) (2010).

2 “O paradigma do Estado Democrático de Direito preocupa-se com o diálogo que o Estado nacional deve ampliar a aprimorar no âmbito internacional, em face do complexo fenômeno da globalização, da urgente necessidade de expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da internacionalização do Direito Constitucional. É paradigma pensado para promover a defesa da dignidade humana mediante a efetividade dos direitos humanos e fundamentais tanto no âmbito interno quanto no espaço internacional, mediante cooperação entre os Estados nacionais. Os direitos humanos e fundamentais são componentes nucleares da ideia de democracia. Sem democracia não há Estado Democrático de Direito e sem tais direitos assegurados não pode haver democracia [...]. É demagogia desavergonhada o uso do vocabulário democrático para praticar a antidemocracia” (GOMES, 2011, p. 438).

3 O princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional) (TRINDADE, 2006, p. 413).

4 “Na visão tradicional, a inter-relação entre esses ramos é a seguinte: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (internacionais e não internacionais); finalmente, o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão do refúgio no país de acolhimento e seu eventual término. Os dois últimos ramos são *lex specialis* em relação ao DIDH, que é *lex generalis*, e aplicável subsidiariamente a todas as situações, na ausência de previsão

específica” (RAMOS, 2017, p. 151).

5 “[...] Por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constituiu uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes do direito podem ser remontadas a uma única norma” (1995, p. 49).

6 “A norma jurídica encontra-se no plano das significações, do conteúdo dos textos do direito positivo. Ela existe na mente humana como resultado da interpretação dos enunciados que compõem seu plano de expressão” (CARVALHO, 2009, p. 141).

7 Que não se confunde com a sentença estrangeira, cujo procedimento está disposto nos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil.

8 “1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental. 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé”.

9 Ao contrário, pois, do que ocorreu no caso Ximenes Lopes, no qual o Brasil foi condenado, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violação de vários artigos do Pacto de San José da Costa Rica. “Dentre os dispositivos da sentença condenatória, figurava o direito dos familiares de Damião Ximenes Lopes, morto num hospital psiquiátrico cearense, à indenização pecuniária pela atuação, bem como omissão do Estado brasileiro para apurar as responsabilidades no âmbito interno”. Ao cumprimento, o Poder Executivo emitiu um Decreto, n. 6.185/2007, reconhecendo a dívida no âmbito interno e atribuindo competência à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, para pagamento (ANONNI; CORREIA, 2010, p. 197).

10 “A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças” (1969).

11 Artigo 34: “Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”.

Artigo 37: 1. “Qualquer obrigação que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do artigo 35 só poderá ser revogada ou modificada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado, salvo se ficar estabelecido que elas haviam acordado diversamente. 2. Qualquer direito que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do artigo 36 não poderá ser revogado ou modificado pelas partes, se ficar estabelecido ter havido a intenção de que o direito não fosse revogável ou sujeito a modificação sem o consentimento do terceiro Estado” (1969).

12 Corte Permanente de Justiça Internacional, *Treatment of Polish Nationals and Other Persons of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory*, opinião consultiva de 4 de fevereiro de 1932 (apud RAMOS, 2009, p. 254).

13 “No qual a Corte Europeia de Direitos Humanos foi obrigada a ponderar o direito à liberdade de expressão (publicidade do aborto legal inglês dirigida a irlandesas) e a proibição ao aborto previsto no art. 40.3.3 da Constituição da Irlanda, tendo de julgar decisão da Corte Constitucional irlandesa (em favor da restrição da citada publicidade). A Corte Europeia de Direitos Humanos considerou a citada decisão uma ofensa ao direito à informação e expressão” (RAMOS, 2009, p 254).

14 “O Estado réu (Peru) alegou que o processo movido pela Comissão ‘desestabilizaria instituições constitucionalmente vigentes como o foro privativo militar e o foro comum, o que se chocaria com a Carta da OEA. Aduziu ainda o Estado que um organismo integrado por pessoas estranhas à sociedade peruana não poderia questionar o ordenamento jurídico interno, reestruturado a partir de 1992. A Corte Interamericana

de Direitos Humanos, laconicamente, limitou-se a afirmar que tais argumentos não eram compatíveis com as obrigações internacionais contraídas pelo Peru, mostrando que as normas internas são fatos, que se ofensivos às obrigações internacionais, ensejam pronta reparação dos danos causados” (RAMOS, 2009, p. 254).

15 Na qual se analisa a compatibilidade entre a norma interna em face da norma intencional de Direitos Humanos, concepção encampada pelo Supremo Tribunal Federal, exemplificativamente, no Recurso Extraordinário n. 466.343 (prisão civil do depositário infiel) (BRASIL, 2008).

16 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

17 Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

18 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

19 Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

20 O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

21 Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar: a) das leis de um Estado Parte; b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

22 Em síntese: sincretismo, processualismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo.

23 Exemplificativamente, confirmam-se, ainda:

Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]: II - prevalência dos direitos humanos; [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Art. 5º, §3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...] b) direitos da pessoa humana;

Art. 109, §5º: Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes

de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...];

Art. 7º/ADCT: O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

24 Nesse sentido, as lições de Luiz Fernando Bellinetti (2006), para quem o processo constitui-se no elemento que imprime dinamismo ao ordenamento jurídico, viabilizando a atividade dialética de constante construção (por meio da concretização das normas concretas e criação das normas abstratas complementares das preexistentes) e reconstrução (por meio das modificações das normas abstraídas do ordenamento, bem como por meio da modificação da interpretação dessas normas abstratas, culminando em normas concretas diferentes para casos similares).

25 A dialética entre fatos e valores se materializa de modo que um não se reduz ao outro (polaridade), mas se exigem mutuamente (implicação), culminando na estrutura normativa como momento de realização do Direito. É a denominada “dialética da complementaridade” (REALE, 2002, p. 67).

26 “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

27 “No Brasil, os tempos médios decorridos entre a inicial até a sentença e entre a inicial até a baixa cresceram nos últimos três anos, ficando em 2018, em 2 anos e 2 meses, e 3 anos, respectivamente” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2019, p. 221).

28 A autora refere-se à Administração da Justiça. A fundamentação, porém, se estende ao processo, adaptação realizada neste trabalho.

29 “A demora, para ser reputada realmente inaceitável, há de decorrer de inércia, pura e simples, do órgão judicante, ou ainda, de dolo ou culpa do magistrado, caso em que ao Estado caberá ação regressiva contra o causador do dano” (ANONNI, 2003, p. 134).

30 Como ocorreu, exemplificativamente, no caso Genie Lacayo, em 1997; no caso Suarez Rosero, também de 1997, nos quais a Corte condenou os Estados a indenizar os lesados pela violação ao direito humano à prestação jurisdicional em tempo razoável.

31 Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

32 Sobre direito líquido e certo, a proposta conceitual de Hely Lopes Meireles (1989): “[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em nome legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante”.

33 Para aprofundamento do tema, vale conferir a obra Processo Civil e Direitos Humanos, de autoria de Cândido Furtado Maia Neto, cuja bibliografia completa encontra-se registrada nas referências deste trabalho.

34 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não

amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

35 “Essa ‘união de termos’ mostra que a diferenciação entre ‘direitos humanos’, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os ‘direitos fundamentais’, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos. [...] Outro ponto de aproximação entre ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ está no reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, que deve agir na falha do Estado brasileiro em proteger os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, a efetividade dos direitos humanos é assegurada graças a uma sentença internacional irrecorrível, que deve ser implementada pelo Estado brasileiro (artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Assim, a antiga separação entre direitos humanos (matriz internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário) no tocante aos instrumentos de proteção fica diluída, pois os direitos humanos também passaram a contar com a proteção judicial internacional” (RAMOS, 2017, p. 48-49).

36 Nesse sentido, a título de exemplo, cf. Mandado de Segurança n. 24745/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14 de agosto de 2019, cuja relatoria coube ao Ministro Herman Benjamin. No ensejo, assentou-se que a ausência de resposta em tempo razoável por parte da Administração a pedido administrativo viola o princípio da razoável duração do processo, o que autoriza a concessão da ordem (BRASIL, 2019).

37 “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

38 A título de exemplo, os casos: *Olmedo Bustos vs. Chile*; *Ivcher vs. Peru*; *Gomes Lund e outros v.s Brasil – “Guerrilha do Araguaia”* (OEA).

39 “No caso da Barcelona Traction (segunda fase, 1970), um dos juízes da Corte foi mais além, ao destacar expressamente ‘uma tendência marcante da doutrina, refletindo os aspectos novos da vida internacional, favorável a se atribuir às resoluções, e particularmente às declarações da Assembleia Geral da ONU, o caráter de fonte pelo menos subsidiária ou auxiliar do direito internacional, a ser acrescentada às fontes clássicas do artigo 38 do Estatuto da Corte’. Observou ainda o juiz Ammoun que, ‘à luz da prática dos Estados manifestada dentro de organizações e conferências internacionais, não se pode negar, com relação às resoluções que daí emergem, ou melhor, com relação aos votos aí expressados em nome dos Estados, que estes constituam precedentes contribuindo para a formação do costume’” (TRINDADE, 2017, p. 115).

40 “Os bem conhecidos *obiter dicta* já mencionados da CIJ afirmando a aplicabilidade da autodeterminação a todos os territórios sem governo próprio (Parecer sobre a Namíbia, 1971) e reconhecendo o direito de autodeterminação através da ‘livre e genuína expressão de vontade dos povos do Território’ (Parecer sobre o Saara Ocidental, 1975), vieram promover a consolidação definitiva da justiciabilidade do direito de autodeterminação dos povos” (TRINDADE, 2017, p. 55).